

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: UM PARALELO ENTRE ARGENTINA E BRASIL

JUSTICIA DE TRANSICIÓN: UN PARALELO ENTRE ARGENTINA Y BRASIL

Karoline Strapasson¹

Mariane Natal²

RESUMO

Os anos 60 e 70 representaram um período sombrio na história da América Latina, parte significativa dos países que a compõe passaram por regimes militares, ou submissão de representantes eleitos à tutela militar. Nesse período, métodos que afrontam os direitos humanos, foram utilizados ostensivamente como prática de Estado. No período de transição entre o regime totalitário e o democrático, leis de anistia permitiram uma saída pacífica e impune das autoridades militares. Rever estes instrumentos jurídicos é o principal objetivo da Justiça de Transição. Essas questões foram conduzidas de forma diferente entre os Estados da América Latina, especialmente no caso do Brasil e da Argentina. O objetivo deste estudo é apresentar um paralelo entre as leis de anistia, resposta do poder judiciário e influência dos direitos humanos, em especial do sistema regional interamericano no Brasil e na Argentina. O método de abordagem empregado é o dedutivo, por meio de levantamento bibliográfico e análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de leis e decisões brasileiras e argentinas, acerca da anistia política.

Palavras-chave: Justiça de transição. Direitos humanos. Brasil. Argentina. Autoanistia.

RESUMEN

El 60 y 70 representan un tiempo oscuro en la historia de América Latina, una parte importante de los países que componen pasaron por regímenes militares, o de la presentación de los representantes electos a la tutela militar. Durante este período, violaciones de los derechos humanos se utilizaron aparentemente como práctica de los Estados. En el período de transición entre el régimen totalitario y democrático, las leyes de amnistía permitió una salida impune y pacífica de las autoridades militares. Revisar estos instrumentos jurídicos es el objetivo principal de la Justicia Transicional. Estos temas se llevaron a cabo de manera diferente entre los Estados de América Latina, especialmente en el caso de Brasil y Argentina. El objetivo de este trabajo es presentar un paralelo entre la leyes de amnistía, la respuesta del poder judicial y la influencia de los derechos humanos, en particular el sistema regional interamericano en Brasil y Argentina. El método empleado es el deductivo, mediante una revisión de la literatura y el análisis de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de

¹ Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Linha de pesquisa: Sociedades, Meio Ambiente e Estado. Bolsista pela CAPES e Fundação Araucária. Pesquisadora do Núcleo de Investigações Constitucionais (NINC) da Universidade Federal do Paraná. E-mail: kstrapasson@gmail.com

² Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Linha de pesquisa: Sociedades, Meio Ambiente e Estado. Formada em Direito pela PUC/PR. Advogada. E-mail: mariane_natal@hotmail.com.

Derechos Humanos, de las leyes y las decisiones de Brasil y Argentina sobre la amnistía política.

Palabras clave: La justicia de transición. Derechos humanos. Brasil. Argentina. Auto-amnistía.

1 INTRODUÇÃO

As décadas de 60 e 70 na história da América Latina representam um passado ditatorial sombrio fruto do embate ideológico e político entre o capitalismo e comunismo. Muitos foram os países do Cone Sul em que o regime democrático deu lugar a ditadura militar, ou a tutela militar. Nesse período, diversas foram as violações aos direitos humanos, a exemplo da tortura, desaparecimento forçado e restrições aos direitos civis e políticos. No Brasil, o regime militar durante a metade da década de 80 se enfraqueceu e iniciou-se movimentos para a redemocratização, que culminou com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Inicia-se um novo momento jurídico e institucional, no qual os abusos e violações do Estado ficaram encobertos pela anistia política (Lei 6.683/1979), até a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, em 2010.

A Argentina teve uma resposta judicial diferente à aplicação das leis “Ponto Final” e “Obediência Devida” que buscavam a extinção da punibilidade em meio tanto para os presos políticos quanto para os agentes opressores. Os fundamentos para afastar a aplicação dessas leis se basearam nos documentos de direitos humanos, e na interpretação de fontes do direito, anteriores à legislação. Por ter afastado a aplicabilidade dessas legislações a Argentina conseguiu condenar três ex-presidentes do governo militar: Rafael Videla, Leopoldo Galtieri e Reynaldo Bignone, e realizou a abertura de outros 75 processos contra crimes cometidos durante a ditadura (BATISTA, 2013).

Desta forma, em vista da condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, dos entraves legislativos para a persecução criminal dos agentes militares brasileiros, e a resposta dogmática do Poder Judiciário pátrio, este estudo tem por objetivo apresentar um paralelo entre as legislações e implicações jurídicas distintas que a justiça de transição tomou na Argentina e no Brasil.

O método de abordagem para a condução deste estudo foi o dedutivo, por meio do levantamento bibliográfico e análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e de legislações e decisões do Brasil e da Argentina. Importa ressaltar que a justiça

de transição diz respeito não à análise pura do direito, mas exige uma interpretação histórica e sistemática concatenada com os precedentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

2 AMÉRICA LATINA: ENTRE DITADURAS MILITARES NASCE O SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As democracias latino-americanas contemporâneas possuem uma herança comum: ditaduras militares e fortes violações aos direitos humanos. Dessa forma, pretende-se apresentar o cenário político internacional e a sua influência para a formação dos regimes totalitários, para o surgimento e estrutura do sistema protetivo de direitos humanos na região, bem como os direitos próprios da justiça de transição e o desafio de aplicá-los.

2.1 CENÁRIO POLÍTICO

As ditaduras militares na América Latina foram fortemente influenciadas pelo embate ideológico entre Estados Unidos e União Soviética; um conflito não direto, incitado por uma disputa por áreas de domínio político e econômico. Segundo Fonseca, a primeira influência política para o surgimento de regimes totalitários foi a doutrina de James Monroe (1823), que pregava a o afastamento da colonização e poderio europeu sobre todo o continente americano. Após a Segunda Guerra Mundial, essa doutrina se intensificou, o controle estadunidense sobre os outros países da América, se vislumbrava também como uma questão de estratégia. A Revolução Cubana (1959) e o surgimento de movimentos de esquerda como os *Montoneros* no Uruguai, *Tupamaros* no Peru e o *MRI (Movimento de Izquierda Revolucionaria)* no Chile já indicavam a influência dos ideais socialistas e da regionalização do conflito ideológico internacional, bem como a ameaça a hegemonia estadunidense (FONSECA, 2007, p. 54).

A resposta estadunidense para os focos ideológicos contrários foi a criação do *War College* que ofertou bolsas de estudos para militares de toda a América Latina, de tal modo que foram implantadas Escolas de Guerras em diferentes países latino-americanos: Panamá, Brasil, Argentina, Chile, Paraguai, Peru, Venezuela dentre outros. A luta contra o comunismo foi a justificativa para a implantação dos regimes militares inicialmente no Paraguai em 1954, Brasil (1964), Peru (1968), Uruguai (1972), Chile (1973), Argentina (1976). As frágeis democracias latino-americanas ou sucumbiram aos regimes totalitários, ou permitiram a

eleição de governos democráticos, porém tutelados por agentes militares a exemplo do Uruguai, Guatemala, El Salvador, e Honduras.(FONSECA, 2007, p. 54)

No final do ano de 1975, a repressão à esquerda na América Latina foi incrementada por meio de uma operação internacional militar conduzida pela polícia secreta do Chile, conhecida por Operação Condor, nome escolhido em homenagem ao pássaro nacional chileno. A ação militar reunia o serviço de informações argentino, brasileiro, uruguaio, paraguaio e boliviano. Segundo Muñoz era natural que as ditaduras sul-americanas se reunissem para combater seus inimigos comuns, trabalharam juntas em operações transacionais para exterminar ameaças políticas. Para o autor, a operação tinha por alvo dissidentes políticos, e três frentes, a primeira era centralizar no Chile um sistema de informações com tecnologia de ponta, empreender ações sigilosas nos seis países membro, por fim estender as ações para além do continente americano (MUÑOZ, 2010, p.119-120).³

2.2 SURGIMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO

Importa ressaltar, que em meio destes ambientes institucionais instáveis ou não democráticos, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1959. Segundo Ianasshiro a criação e consolidação do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos também foi uma resposta as questões ideológicas desencadeadas pela Guerra Fria. A 5ª. Reunião de Consulta aos Ministros das Relações Exteriores, em Santiago do Chile, ocorreu em virtude das tensões políticas na América Central e da Revolução Cubana, e resultou na resolução VIII que criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Dez anos depois da foi celebrada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor apenas em 1978, e em consequência de sua vigência foi criada em 1979 a Corte Interamericana de Direitos Humanos (FONSECA, 2007, p. 49-60). Segundo Piovesan (2012, p.2), na data da celebração da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, apenas 11 Estados-membros, menos da metade, eram democráticos, de tal forma que no Sistema Regional Interamericano os fatores Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos não estavam reunidos. Ao longo das décadas de 60 e 70 eles foram suplantados pelo Estado de exceção, restrição aos direitos civis e políticos, e violações aos direitos humanos, como a tortura e o desaparecimento forçado que terminaram se tornando práticas de Estado.

³ Sobre as repercussões da Operação Condor no Brasil confira: CERVEIRAH, Neusa. Rumo a Operação Condor – ditadura, tortura e outros crimes. **Projeto História**, São Paulo, n. 38, p. 97-118, jun, 2009.

A ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, pelos países latino-americanos, ocorreram com décadas de atraso, a exemplo do Brasil que ratificou apenas de 1992, Chile em 1990, Paraguai em 1989, Uruguai em 1985, Argentina em 1984 e Venezuela em 1977. O reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, se deu de forma semelhante, o Brasil em 1998, Paraguai em 1993, Chile, Uruguai e Argentina no mesmo ano da ratificação da Convenção (1984) e na Venezuela em 1981, todavia este país se retirou da CIDH em 1º de maio de 2012 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013).

A Convenção reconhece dos direitos civis e políticos, a exemplo do direito à vida, à personalidade, à não submissão à escravidão, à liberdade, a um julgamento justo, à compensação em caso de erro judiciário, à privacidade, à liberdade religiosa e de consciência, à liberdade de associação, à nacionalidade, à participação no governo, à igualdade legal e à proteção judicial. Os direitos sociais foram reconhecidos por meio do Protocolo Adicional à Convenção — Protocolo de San Salvador — datado em 1988, porém que entrou em vigor em 1999, em razão do depósito de ratificação (PIOVESAN, 2006, p.89).

O Sistema Interamericano conta com dois aparatos de monitoramento e implementação dos direitos humanos, a Comissão de Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A primeira é constituída de 7 membros eleitos por 4 anos, podendo ser reeleitos uma vez. A Comissão tem por função fazer recomendações aos Estados-membros, quando do recebimento de denúncias aos direitos humanos, solicitar informações relativas as medidas adotadas para a aplicação da Convenção e submissão de relatório anual à Assembleia Geral dos Estados Americanos(PIOVESAN, 2006, p.91).

Importa ressaltar que apenas a Comissão pode submeter a Corte casos de violações aos direitos humanos. A Corte é formada por sete juizes nacionais, eleitos pelos Estados partes da Convenção, possui função consultiva em relação a interpretação da Convenção Americana e de resolução de controvérsias frente a aplicação da Convenção. As decisões da Corte tem força jurídica vinculante, e portanto, os Estados-membros devem realizar o seu imediato cumprimento, nos casos de arbitramento de medidas reparatórias sentença vale como título executivo em desfavor do Estado-membro condenado.(PIOVESAN, 2006, p.98-99). Frente aos casos de Leis de Autoanistia, uma elucubração normativa para assegurar a impunidade aos agentes de regimes totalitários, a Corte teve papel fundamental para promover a Justiça de Transição.

2.3 OS DIREITOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A justiça de transição é um conceito complexo, para Swensson Junior (2010,p.87) o termo permite uma perspectiva *strictu sensu* e outra *lato sensu*. A primeira se traduz em rever o passado, após o advento do regime democrático, e administrar as conseqüências desencadeadas pelo totalitarismo. Em uma perspectiva prática pretende: (i) Definir quem foram as vítimas; (ii) reparar e compensar as violências sofridas; (iii) punir os agressores; (iv) promover mudanças legislativas e principalmente institucionais das Forças Armadas, Segurança Pública e Poder Judiciário. E principalmente (v) mostrar uma nova verdade oficial, a versão dos oprimidos em virtude de suas opções políticas. O sentido mais amplo do termo justiça de transição diz respeito a um conjunto de decisões, reparações para superar o passado. Rever as pendências do antigo regime, expô-las em todas as suas nuances, rediscuti-las, e buscar soluções.

Essa dívida democrática deve ser sanada, pois não se pode iniciar um novo regime perpetuando o silêncio e a impunidade, esquecendo-se do alto custo pago para a conquista do Estado Democrático de Direito. Cardozo (2011, p.16) aponta para quatro pilares da justiça de transição: “(...) (i) a reforma das instituições de segurança para a democracia, (ii) a reparação às vítimas de atos de exceção, (iii) o esclarecimento histórico e as políticas de memória e, (iv) a normalização das funções de Justiça e do Estado de Direito.”

Segundo Piovesan (2012, p.3-4) a Convenção Americana de Direitos Humanos, aponta para uma série de direitos inseridos dentro da justiça de transição: o direito a não ser submetido à tortura; o direito à justiça e a proteção judicial; o direito à verdade; e o direito à prestação jurisdicional efetiva. Todavia, em meio a transição entre o regime militar e o democrático as leis de anistia serviram como uma negociação para uma saída pacífica permeada de impunidade para os agentes opressores. No entanto, a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que as leis de anistia violam os parâmetros protetivos internacionais, são ilícitos internacionais e não deveriam ser obstáculo para a investigação, julgamento, reparação violações e aos direitos das vítimas e suas famílias à verdade e a justiça.

O primeiro caso que a Corte decidiu acerca da auto-anistia foi em 1988 Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. *Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez* um estudante universitário no período de Estado de exceção, foi preso de forma violenta e torturado, apesar dos agentes de segurança nacional negarem sua detenção, sendo a vítima considerada desaparecida. A Corte compreendeu pela abstenção judicial do país, ausência de resposta a

recomendação da Comissão e presunção e veracidade dos fatos inicialmente apresentados pela denúncia. Por meio de provas testemunhais a Corte considerou que o desaparecimento teve cobertura dos agentes públicos, que ocorreu em virtude de uma detenção arbitrária, que a vítima foi submetida a torturas físicas e psicológicas, a ponto de lhe privar a vida, tendo sido o corpo ocultado para assegurar a impunidade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1987).

O Caso *Loayza vs. Peru* diz respeito a detenção arbitrária de uma Professora Universitária *María Elena Loayza Tamayo* submetida a torturas, ameaças e abusos sexuais a fim de que confessasse a participação no Partido Comunista do Peru, grupo também conhecido pelo nome *Sendero Luminoso*. O recurso de *habeas corpus* lhe foi negado em virtude do delito de terrorismo que era acusada. A vítima foi mantida incomunicável o que dificultou sua defesa, sendo que foi condenada a 20 anos de pena privativa de liberdade, sem o devido processo legal. O Peru foi condenado por seu tribunal carecer de transparência e imparcialidade e pela ausência do devido processo legal, bem como em virtude do tratamento desumano de torturas e coação para confissão. Recomendou o afastamento da aplicação dos tipos penais de traição contra a pátria e terrorismo (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1997).

O Caso *Barrios Altos vs. Peru*, sentenciado em 2001, trata-se de uma chacina que matou 15 pessoas e ferindo gravemente outras quatro, realizada por um esquadrão de extermínio do exército peruano, sendo que os agentes militares responsáveis pelo ato receberam anistia política. A Corte entendeu ser a anistia inadmissível em conjunto com as disposições de prescrição, excludentes de responsabilidade que impeçam a investigação de graves violações dos direitos humanos, a exemplo da tortura, execução sumária extralegal e desaparecimento forçado. Essa espécie de legislação conduz a perpetuação da impunidade, impede o acesso à justiça e o conhecimento da verdade, bem como a reparação correspondente (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Cinco anos mais tarde a Corte analisou de forma semelhante *Almonacid Arellano y otros vs. Chile* que diz respeito a falta de investigação e punição dos responsáveis pela execução extrajudicial da vítima, especialmente após a aplicação do Decreto Lei n. 2.191/1978, uma lei de autoanistia (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006). No mesmo ano, 2006, a Corte deliberou acerca do caso *La Cantuta vs. Peru* que reporta violações dos direitos humanos de um professor universitário e de 9 de seus alunos em decorrência de um suposto sequestro na Universidade Nacional de Educação, em julho de 1992, que terminou com o desaparecimento forçado e execução sumária realizado pelo

exército peruano. A condenação pela Corte incluiu a obrigação de combater a situação de impunidade com todos os meios disponíveis, e impedir a repetição crônica das violações dos direitos humanos, especialmente frente a falta de condição de defesa das vítimas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006).

Dentro do sistema global duas recomendações gerais apontam no mesmo sentido: a recomendação 20 de abril de 1993 que considera a anistia incompatível com os deveres do Estado em investigar, punir e reparar os males causados. Já a recomendação 31/2004 aponta para a reabilitação do Estado por meio de medidas satisfativas, que incluem pedidos públicos de desculpas, monumentos em memória, e a condução dos agentes violadores à justiça. A não investigação e o fracasso na condução seria considerado uma ruptura ao sistema global de proteção dos direitos humanos pelo próprio Estado. Anistias, imunidades mediante de indenizações prévias legais, não podem justificar a ausência de responsabilidade pelo abuso da autoridade do Estado (PIOVESAN, 2012, p.4-5).

3 ARGENTINA E BRASIL: UM PARALELO FRENTE A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A Argentina e o Brasil são países vizinhos com semelhantes histórias de violações dos direitos humanos, segundo estimativas a ditadura militar na Argentina foi mais dura, porém o período ditatorial mais curto. Apesar do Brasil possui um número menor de políticos desaparecidos e mortes oficiais, esses números são contestados pela localização de cemitérios clandestinos e de recentes documentos encontrados. No entanto, apesar as semelhanças os rumos que estes países enfrentaram para articular a Justiça de Transição, foram distintos.

3.1 ARGENTINA

Em 24 de março de 1976 as Forças Armadas interviram em definitivo no governo de María Estela Martínez de Perón. A Argentina passava por grandes dificuldades econômicas com altas taxas de inflação, e a promessa militar era de estabilizar o país, por meio do processo de reorganização nacional para permitir condições de desenvolvimento de uma autêntica democracia. A reforma deveria passar pela valorização da moral cristã, dignidade de ser argentino, segurança nacional, relação harmônica entre Estado, capital e trabalho, fortalecimento das empresas e sindicatos e um novo sistema educacional (NOVARO, PALERMO, 2007, p. 26-27).

Nas primeiras horas do novo regime, políticos, jornalistas, militares peronistas de esquerda dentre outros suspeitos foram sequestrados em seus lares ou trabalhos por forças tarefas militares, por serem inimigos em potencial. As práticas foram se intensificando a ponto de controlar todo o território argentino contando com cerca de 340 centros clandestinos (NOVARO, PALERMO, 2007, p. 26-27). O *Proyecto Desaparecidos* (2013) estima que aproximadamente 30 mil pessoas foram detidas e desapareceram durante o processo de reorganização nacional, até o fim da ditadura em 1983. A organização *Abuelas de Plaza de Mayo* (2013) estima que 500 crianças, tendo parte nascido no cárcere ou retirada com mais idade de seus pais, tenham sido adotadas por militares, ou enviados a outras famílias fora da Argentina.

Perto do término da ditadura argentina foi aprovada uma série de legislações que buscaram evitar a punição dos agentes militares envolvidos. A primeira foi a “Lei de Pacificação Social” (ARGENTINA, Lei n. 22.924, 1983) que definiu a anistia para os delitos de terrorismo e subversão tanto para aqueles que cometeram como para os que combateram o delito, durante o período de 25 de maio de 1973 a 17 de julho de 1982. Essa legislação foi anulada com o advento do regime democrático, porém a pressão dos militares fez com que fosse aprovada a “Lei do Ponto Final” (ARGENTINA, Lei n. 23.492 1986) que extinguiu todas as ações em que figuravam como réus os integrantes das Forças Armadas direcionados para o combate do terrorismo e subversão. Todavia até o período de vigência da última lei, o Poder Judiciário foi abarrotado com inúmeras lides. Em meio a esse cenário surge legislação de anistia ainda mais ampla, a “Lei de Obediência Devida” (ARGENTINA, Lei n. 23.521, 1987).

As duas últimas legislações haviam sido promulgadas dentro de um regime democrático, o que dificultava a contestação da validade de em decorrência do ambiente institucional, além dessas concessões, o presidente Carlos Menem decretou em 6 de outubro de 1989 um indulto para os militares processados. O regime jurídico promovido aos militares dentro do sistema democrático era a confirmação da impunidade, de modo que frente ao direito interno argentino não havia possibilidade de punir os militares transgressores dos direitos humanos.

No entanto, após a reforma constitucional de 1994 com o artigo 74, inciso 22 surgiu uma nova perspectiva para a justiça de transição. O inciso 22 apresenta a hierarquia dos tratados internacionais, inicialmente os tratados teriam natureza supralegal, em seguida o inciso enumera diversos tratados que teriam hierarquia constitucional dentre eles a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanas ou Degradantes e enumera

ainda o quórum legislativo para igualar a hierarquia constitucional a futuros tratados de direitos humanos (ARGENTINA, 1994)

Nesse sentido, ocorreram as derrogações não retroativas da Lei de Obediência Devida e da Lei Ponto final em 25 de março de 1998, pela Lei 24.952 (ARGENTINA, 1998). Wojciechowski (2012, p.67-69) aponta para uma série de julgamentos utilizaram das fontes de direitos humanos regionais e globais, em especial o que julgou o ex-presidente Jorge Videla, a causa n. 33714 que analisou delitos inseridos dentro da Operação Condor, considerando-os como crimes contra a humanidade e utilizou para tanto fez uso dos mesmos princípios do direito internacional decorrentes do Tribunal de Nuremberg.

A *Corte Suprema de Justicia de la Nación* analisando o caso *Simón, Julio Héctor y otros*(2005) decidiu pela inconstitucionalidade da “Lei de Obediência Devida” e “Lei Ponto Final”. A redação reconhece que as legislações buscavam evitar o enfrentamento entre civis e militares, porém, se esqueceu das graves violações aos direitos humanos, que se opõem as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e que por força do art. 75, inciso 22, deveriam ser afastadas por afrontar a Constituição Nacional. A decisão argentina cita a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial o caso *Barrios Altos vs. Peru*, compreendendo pela inadmissibilidade das disposições de anistia e prescrição afastando as excludentes de responsabilidade que obstavam a investigação e sanção dos responsáveis pelas violações aos direitos humanos. Esses atos impunes são crimes contra a humanidade de modo que não podem ser prescritos. Essa compreensão foi retirada do direito internacional, a Corte Argentina optou por homogenizar o ordenamento jurídico frente as interpretações dos tratados internacionais e sua força constitucional apresentada pela reforma de 1994.

Para Piovesan (2012, p.5) não reconhecer a inconstitucionalidade das referidas leis seria atentar às obrigações internacionais assumidas pela Argentina frente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, e reforçadas na Constituição Nacional. A decisão ao incorporar a jurisprudência da Corte Interamericana demonstra a preocupação com a proteção dos direitos à verdade e à justiça, bem como evidencia o compromisso do Estado com a justiça de transição.

3.2 BRASIL

A repressão à ditadura no Brasil apresenta estimativas oficiais mais amenas, segundo o Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964 ocorreram cerca de 180

mortes oficiais, outras 14 mortes acidentais de civis e militantes, 8 mortes no exílio, cerca de 137 pessoas desaparecidas no país e outras 13 desaparecidas no exílio (ARAÚJO, 1995, p.9-16). Segundo dados de da Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos (BRASIL, 2007, p. 24-25), foram constatados cerca de 339 casos de mortos e desaparecidos, os quais se somam aos 136 desaparecidos declarados por meio de lei em 4 de dezembro de 1995 (Lei n. 9.140/1995). No entanto, estima-se que somente no ano de 1964 foram presos 50 mil pessoas, em operações em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Ocorreram prisões em massa em presídios e navios, também foram identificado cerca de 36 centros de tortura em sete estados, sendo que dois deles operavam dentro de centros universitários: um na Universidade Federal de Recife e outro na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (NASCIMENTO, 2013).

Os números oficiais apontam para menos de 1.000 pessoas desaparecidas ou mortas pela ditadura, todavia em 4 de setembro de 1990, no Cemitério Dom Bosco, em uma vala clandestina, foram encontradas 1.049 ossadas dentro de sacos plásticos. Segundo depoimentos de funcionários os ossos seriam de pessoas enterradas como indigentes, e teriam sido exumados em 1975, deixados no velório do cemitério por seis meses e enterrados em uma vala comum em 1976 (CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO EREMIAS DELIZOICOV,2013). Segundo o Jornal Folha de São Paulo desde a descoberta da vala em 1990, foram identificados apenas cinco restos mortais. Além dessas ossadas que aguardam análise para identificação existem outras 25 ossadas das vítimas do Araguaia e 24 provenientes de um cemitério em Vila Formosa, em São Paulo (BRITO,2013).

No interior do Brasil, especialmente nas regiões norte e nordeste durante o período da ditadura ocorreu cerca de 1.196 casos de camponeses e apoiadores mortos e desaparecidos, dos quais 602 casos envolvia camponeses sindicalistas, lideranças de lutas coletivas, trabalhadores individuais, apoiadores advogados e religiosos. Destes somente 131 casos puderam ser ligados diretamente agentes do Estado, sendo que os demais 471 tiveram a participação de agentes privados. Dos 602, identificou-se 75 sindicalistas, 14 advogados, 7 religiosos, 463 lideranças de lutas coletivas, 43 trabalhadores em conflitos individuais. Os dados catalogados pelo Projeto Direito à Memória e à Verdade, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, indicam que estes casos não tiveram acesso à justiça de transição (VIANA, 2013, p.14). Este estudo não incluiu abusos cometidos aos povos indígenas, dos quais o Relatório Figueiredo, escrito entre os anos de 1967 e 1968 descreve as torturas, mortes atroz e o trabalho escravo que foram submetidos os povos indígenas por

agentes do Serviço de Proteção ao Índio, e que serão analisados pela Comissão da Verdade(RODRIGUES,2013).

O Brasil reconheceu pela Lei 9.140/1995 a responsabilidade pelas mortes de desaparecimentos dos opositores ao regime militar, com a criação de uma Comissão Especial para resgatar informações, deferir pedidos de indenizações, e promover medidas de reconhecimento da história da Ditadura (SWENSSON, 2010, p.85). Importa ressaltar que a lei (BRASIL, Lei 9.140, 1995) em sua redação original apresentava um anexo com 136 desaparecidos declarados como mortos, todavia o dispositivo que restringia as reparações aos desaparecidos catalogados, no ano de 2002 foi alterado para que todas as pessoas que participaram ou foram acusadas de participação e que por essa razão estão desaparecidas. Ainda acerca das leis relativas as Justiça de Transição têm-se as Leis 10.559/2002 (Regime do Anistiado Político), Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).

Todavia, apesar do reconhecimento e do art. 11 da Lei 9.140/1995 que regulava a indenização reparatória em pecúnia aos familiares das vítimas, permanecia a vigência da Lei de Anistia, Lei n. 6.683/1979, que concedeu o perdão tanto aqueles que cometeram crimes políticos, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos como aos servidores públicos da administração pública direta e indireta, incluindo os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário inclusive aos militares (BRASIL, Lei 6.683, 1979).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2008) propôs arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153 diante do art. 1º,§1º da Lei 9.683/1979. A propositura tinha por objetivo a punição dos agentes da repressão desconsiderando a interpretação de que a atuação destes agentes estaria abarcada na categoria de crime conexo aos crimes políticos, e em seu lugar considerar como crimes comuns as torturas, abusos sexuais, desaparecimentos forçados e execuções sumárias, dentre outros atos atentatórios ao arcabouço dos direitos humanos.O Supremo Tribunal Federal (2010) decidiu pela manutenção da interpretação da Lei de Anistia por maioria dos votos, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Brito.

O Supremo Tribunal Federal (2010) considerou que a legislação foi promovida em um momento político específico não cabendo ao Poder Judiciário como interprete alterar o sentido, pois a referida legislação era um marco no processo de transição para a democracia e para tanto necessitava de um caráter amplo, geral e bilateral. A Corte também afastou a aplicação da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes em razão de ter sido sancionada em 1987 após a vigência da Lei de Anistia,

afastando também o uso dos preceitos constitucionais, por impossibilidade lógica. Devendo, portanto, o Poder Legislativo rever a Lei de Anistia.

O pronunciamento do STF na ADPF n. 153 descumpriu com o dever do Estado brasileiro ao optar pela aplicação da Lei da anistia em detrimento ao respeito e garantia dos direitos humanos, especialmente em fase das violações ao reconhecimento da personalidade (art. 3), ao direito à vida (art. 4), ao direito à integridade pessoal (art. 5), ao direito à liberdade pessoal (art. 7), às garantias judiciais (art. 8), à liberdade de pensamento e expressão (art. 13) e à proteção judicial (art. 25) todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como também a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanas ou Degradantes.

A ADPF n. 153 foi levada Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes Lund vs. Brasil, apresentado uma das mais significativas operações de repressão dentro da ditadura militar de combate à oposição, em específico ao Partido Comunista do Brasil localizados na região do Araguaia, local estratégico para atividades de guerrilha entre os Estados do Pará, Goiás e Maranhão. Para reprimir o movimento opositor ao regime, foi executada uma ação militar foi responsável pelo desaparecimento forçado de 70 pessoas entre militantes do partido e camponeses da região, para tanto foram realizadas torturas, detenções arbitrárias e execuções sumárias. A ação militar não foi noticiada em razão do domínio do regime sobre a liberdade de imprensa, fazendo que o silêncio e a omissão se perpetuassem o desconhecimento sobre o destino e morte dessas pessoas durante todo o regime militar (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010).

Durante a análise do caso na Corte um dos principais argumentos utilizado pelo STF — sobre a falta de lógica da aplicação de tratados internacionais sobre direitos humanos antes da vigência ou ratificação — foi afastada pelo parágrafo 16 da decisão: “(...) o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998 e, em sua declaração, indicou que o Tribunal teria competência para os “fatos posteriores” a esse reconhecimento.” Já no parágrafo 163 apresenta alguns exemplos de Estados membro da Organização dos Estados Americanos que incorporaram a jurisprudência da Corte em seus ordenamentos jurídicos, citando o exemplo da Argentina que declarou inconstitucional as leis de anistia, por serem um obstáculo normativo para a investigação e julgamento dos agentes repressores(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS 2010).

A Corte terminou por reconhecer a responsabilidade do o Brasil diante das violações dos direitos humanos, fazendo uso do controle de convencionalidade para que o país adéque as normas de direito interno a fim de permitir a persecução penal dos crimes que afetam toda

a humanidade, por meio de uma interpretação mais ampla do conceito de *jus cogens*, pois os direitos violados são parte de um núcleo duro dos direitos humanos, cuja proteção é cara, a fim de cumprir a finalidade de protetiva e que não podem ser prejudicados pela prescrição temporal, ou dispositivos legais de anistia (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010).

3.3 A SOMBRA DITATORIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS DEMOCRÁTICAS

A condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos é ainda recente e rompeu com décadas de impunidade, todavia a repressão promovida pela ditadura militar fez muitos desaparecidos políticos, e apesar dos números oficiais há fortes indícios de que muitos outros tiveram seus direitos, liberdades e integridades violadas, quando não a própria vida. A justiça de transição e o direito à verdade buscam vencer a invisibilidade do oprimido, a qual foi arquitetada por meio do aparato estatal durante a ditadura, e perpetuou a impunidade por meio do silenciamento e da omissão, sendo que as exceções apenas confirmavam as técnicas de tortura e extermínio (SILVA, 2012, p.55).

As consequências da impunidade dos atos realizados por qualquer regime militar marca de forma indelével a cultura de participação política e cidadania de um povo, quando não se enraíza dentro de instituições de segurança pública como o uso da prática de tortura. No Brasil, no Estado do Rio de Janeiro, um caso recente recebeu notoriedade internacional, o desaparecimento forçado de Amarildo de Souza, ajudante de pedreiro visto pela última vez sendo conduzido a uma Unidade de Polícia Pacificadora na comunidade da Rocinha, e que se acredita ter falecido após sessão de tortura (SARAIVA, 2013).

O ranço do regime é percebido também frente a satisfação do exercício da cidadania e da fragilidade institucional da democracia. O *Latinobarómetro* (2011) realizou um levantamento acerca da opinião popular acerca do apoio a um governo ditatorial, no caso de dificuldades econômicas agravantes. No Brasil cerca de 21,8% apoiariam um governo militar. Na mesma pesquisa levantou-se que 58% dos pesquisados estavam insatisfeitos com o regime democrático. Já na Argentina, cerca de 23,4% dos pesquisados apoiariam um regime militar em caso de dificuldades econômicas, sendo que o número de insatisfeitos cai para 41,2%.

Wojciechowski (2012, p.22-23) compreende dificuldades de empoderamento do cidadão como algo intrínseco ao processo de constituição de uma democracia por meio de uma amnésia social em relação sua própria história e aos casos de violência, tortura, desmandos e arbitrariedades praticadas por agentes do Estado. O país que esquece

forçosamente sua história permanecerá envolto em um espectro de impunidade, de desigualdade jurídica. Esses pontos nebulosos se constituem em uma completa antítese do Estado Democrático de Direito, consagrado pela Carta Constitucional de 1988.

Gomes e Mazzuoli (2010, p.158-159) catalogaram as opiniões dos Ministros do STF após a condenação do Brasil na Corte. O presidente, à época da Suprema Corte, Cezar Peluso, disse que a decisão só vale no campo da convencionalidade e que a Corte concederia *habeas corpus* aos anistiados condenados. Já o Ministro Marco Aurélio considerou que a condenação na Corte está no campo da moral, pois o governo está submetido às decisões do STF e não às deliberações da Corte da OEA, de modo que estaria em âmbito internacional e não interno, e portanto sem implicações práticas. Já o ex-ministro do STF Nelson Jobim afirma que a decisão seria meramente política e dessa forma, sem efeito jurídico. Os comentários de Gomes e Mazzuoli acerca das afirmações dos magistrados consideram que estas interpretações racham o direito ao meio, como se os direitos humanos internacionais fossem uma alegoria, uma carta de esperanças, um conjunto de regras políticas ou morais sem a força coercitiva do direito.

A função da Corte Interamericana de Direitos Humanos não é revisar ou reformar as sentenças do STF, como um grau recursal, mas sim analisar à luz do direito internacional, o pronunciamento da Suprema Corte brasileira e sua correlação com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos. Os compromissos do Brasil em relação ao Sistema Internacional de Proteção aos Direitos humanos exige uma interpretação restrita as normas positivadas, mas principalmente em coordenação racional com os instrumentos normativos internacionais e aos princípios gerais do direito de caráter cogente (*jus cogens*) e os precedentes da Corte Interamericana que afastou as autoanistias na América Latina (WOJCIECHOWSKI, 2012, p.145).

Kaufmann (2011, p.41-46) aponta como possível solução para uma nova compreensão dos direitos humanos uma perspectiva pragmática do direito. O autor demonstra que, no Brasil, enquanto o direito se perdia em devaneios teóricos e poucos práticos a política alterava as instituições jurídicas a revelia dos estudiosos do direito. Enquanto o direito ficou apegado aos ideais kantianos de verdade e justiça e a pureza promovido pela assepsia de um discurso indiferente as práticas sociais, fez com que os direitos humanos fossem reconhecidos não por conta de preocupações humanísticas, mas sim como obra simbólica de uma conquista perpetuada por poucos. Assim sendo, perdeu sua finalidade política e enfraqueceu sua efetividade. O autor vai além: o Direito brasileiro está diante de um dilema ou continua como

uma área científica transcendental ou assume a posição de se transformar em um discurso instrumental e estratégico.

É necessário romper com a perspectiva dogmática do direito, fazendo uso da criatividade, frente aos litígios diariamente submetidos ao Poder Judiciário, a fim de que os preceitos consagrados pelo Sistema Internacional de proteção aos Direitos Humanos, e aqueles definidos pela Constituição Federal gozem de eficácia material.

4 CONCLUSÃO

A principal diferença no trâmite da justiça de transição brasileira e argentina, está ligada ao modo com que o Poder Judiciário, interpretou a legislação construída em um tempo ditatorial e a validade de sua aplicação em um momento democrático. Enquanto a Argentina fez uso dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e do conjunto de princípios do direito internacional apoiados na interpretação da teoria geral do Direito, o Brasil tomou sentido oposto. A Suprema Corte brasileira não submeteu sua análise interpretativa ao conjunto de normas dos direitos humanos. Esqueceu-se dos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, bem como de interpretar o direito interno à luz dos precedentes da Corte Interamericana.

Essa desobediência aos parâmetros internacionais revela uma compreensão perniciosa acerca do conceito de soberania, o qual jaz intimamente ligado a uma espécie de legalidade autoritária despreocupada com a justiça e a punição de crimes que depõe contra a história do país, em um dos seus capítulos mais vergonhosos: A Ditadura Militar de 1964. Apesar da revisão da decisão à luz do controle de convencionalidade, os ministros da Suprema Corte, após a condenação do Estado brasileiro na Corte Internacional mantém posições arcaicas e prejudiciais a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Afirmam publicamente a intenção de não dar efetividade as repercussões internas da deliberação internacional. Caso o Supremo Tribunal Federal em sua atuação prefira aplicar o entendimento da ADPF n. 153 ao invés da compreensão da Corte, estará novamente violando as obrigações do Estado Brasileiro frente ao Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos e ao Sistema Regional de Direitos Humanos, ato que terá repercussões internacionais significativas.

Essa postura do Poder Judiciário brasileiro exige uma reflexão acerca da forma com a qual os direitos humanos são compreendidos, e especialmente quais valores se sobrepõe a sua aplicabilidade. Ignorar a força vinculante e jurídica das decisões da Corte, é negar a

possibilidade de realização da justiça de transição no que toca a punição de delitos que lesam toda a humanidade. A persecução penal nesse caso é um marco para romper com um passado opressor e servir de sinal para o abandono de práticas como a tortura e o desaparecimento forçado ainda utilizados pelas forças de segurança pública.

Frei Betto (2001, p.107) em seu livro *Batismo de Sangue* revela um ensinamento da ditadura militar: “A luta contra o sistema iníquo estende-se à derrubada do opressor que habita o nosso íntimo. Nas dobras de nosso ser residem, impregnados o burguês, o colonialista e o ditador.” O Brasil, assim como América Latina recebeu por legado histórico as mais diversas formas de violação aos direitos do homem, em todo o seu processo de colonização, independência e constituição como Estado Democrático de Direito. Porém parte significativa dessa herança é intangível. O episódio da ditadura militar, não foge a regra, foi algo que se impregnou na história do país e no trato com as instituições democráticas. O reconhecimento de um passado opressor, torturador, e afeito a práticas de extermínio não é o suficiente para extirpar o espectro de sua presença, é preciso ações sérias e determinadas capazes de materializar esta presença e corrigi-la rompendo assim com décadas de impunidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida et al. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995.

ARGENTINA. Constituição (1994). **Constituição da Nação Argentina**. Disponível em: <http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. **Simón, Julio Héctor y outros**. Disponível em: <http://www.dipublico.com.ar/juris/simon.pdf>

BATISTA, Liz. Argentina: sem anistia, três presidentes condenados. Acervo. **Jornal Estadão**. Disponível em: <http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,argentina-sem-anistia-tres-presidentes-condenados,9211,0.htm>.

BETTO, Frei. **Batismo de Sangue: a luta clandestina contra a ditadura militar**. Dossiê Carlos Marighella e Frei Tito. 12ª ed. rev. ampl. São Paulo: Casa Amarela, 2001.

BRASIL. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. **Lei n. 9.140, de 4 de dezembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm.

BRASIL. **Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28153%2E%2E+OU+153%2EACMS%2E%29%28PLENO%2E%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q2zdebug>.

BRITTO, Patrícia. Ossadas da ditadura se acumulam sem exames. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/85353-ossadas-da-ditadura-se-acumulam-sem-exames.shtml>.

CARDOZO, José Eduardo Martins. Apresentação. In: REÁTELI, Felix (Coord.) **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO EREMIAS DELIZOICOV. **As atividades da CPI da Vala de Perus**. Disponível em: <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=96>.

CERVEIRA, Neusa. Rumo a Operação Condor – ditadura, tortura e outros crimes. **Projeto História**, São Paulo, n. 38, p. 97-118, jun, 2009.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Petição Inicial**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654#0%20-%20Peticao%20inicial>.

CORPORACIÓN LATINOBARÓMETRO. **Análisis online 1995-2011**. Chile. Disponível em: <http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>.

FONSECA, Lucianara Andrade. A importância da democracia, do Estado, do indivíduo e da proteção internacional na concretização dos direitos humanos na América Latina. In: OLIVEIRA, Márcio Luís (Coord). **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes da ditadura militar e o “caso araguaia”: aplicação do direito internacional dos direitos humanos juízes e tribunais brasileiros. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n. 4, jul-dez. 2010.

JUNIOR, Lauro Joppter Swensson. “Ao julgar a justiça, te enganas” Apontamentos sobre a justiça da justiça de transição no Brasil. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n. 4, jul-dez. 2010.

KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. **Direitos humanos, direito constitucional e neopragmatismo**. São Paulo: Almedina, 2011.

MUÑOZ, Heraldo. **A sombra do ditador: memórias políticas do Chile sob Pinochet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

NOVARO, Marcos; PALERMO, Vicente. **A ditadura militar argentina 1976-1983: do golpe de estado à restauração democrática**. Tradução de Alexandra de Melo e Silva. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença Almonacid Arellano y otros vs. Chile** 26. set. 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/caso_s/articulos/seriec_154_esp.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença Barrios Altos vs. Peru** 14. mar. 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença Gomes Lund vs. Brasil**. 24. nov. 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença La Cantuta vs. Peru** 29. nov. 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença Loayza Tamayo vs. Peru**. 17 set. 1997. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença Velásquez Rodríguez vs. Honduras** 26. jun. 1987. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_ing.pdf.

PIOVESAN, Flavia. Lei de anistia, direito à verdade, à justiça: o caso brasileiro. **Interesse Nacional**. Ano 5, n. 17, Abril-junho 2012. Disponível em: <http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicoes-revista/lei-de-anistia-direito-a-verdade-e-a-justica-o-caso-brasileiro/4/>.

RODRIGUES, Alex. Relatório que denuncia violência contra indígenas no período militar será analisado na Comissão da Verdade. **Agência Brasil**. Notícia publicada em 24 abr. 2013. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/04/relatorio-que-denuncia-violencia-contra-indigenas-no-periodo-militar-sera>.

SARAIVA, Jacqueline. MP do Rio denuncia mais de 15 policiais militares envolvidos no caso Amarelto. **Correio Braziliense**. Notícia publicada em 22 out. 2013. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2013/10/22/interna_brasil,394621/mp-do-rio-denuncia-mais-15-policiais-militares-envolvidos-no-caso-amarildo.shtml.

SILVA, Marcus Vinícios de Oliveira. Relações entre psicologia e direitos humanos no Brasil: construindo a visibilidade. In: GUERRA, Andréa M. C. et al (Org.) **Psicologia social e direitos humanos**. Belo Horizonte: Artesã, 2012.

VIANA, Gilney Amorin (Coord) **Camponeses mortos e desaparecidos: excluídos da justiça de transição**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de anistia e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: estudo comparativo entre Brasil, Argentina e Chile**. 2012. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba.